MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000488/00-08
Recurso nº : 128.921
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1989
Recorrente : BEG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.897

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro , com base no artigo 8° da Lei n° 7.687/88 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10120.000488/00-08
Acórdão nº : 103-20.897

Recurso nº : 128.921
Recorrente : BEG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

BEG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., já qualificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua manifestação de inconformidade ao pedido de restituição/compensação de crédito originário de pagamentos efetuados indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidente sobre o resultado apurado em 31/12/88.

O pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, datado de 31/01/2.000, teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8° da Lei n° 7.689/88 e a Resolução n° 11/95 do Senado Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, contrariando o entendimento da requerente, de que a contagem do prazo decadencial começaria a fluir a partir de 04/04/1995, data da edição da Resolução do Senado Federal, indeferiu o pleito formulado, com o fundamento de que já havia decorrido o prazo decadencial, que teve o início de sua contagem na data de extinção do crédito tributário, com os devidos recolhimentos efetuados.

Igualmente, a manifestação de inconformidade foi indeferida, e a decisão recorrida traz seu entendimento na seguinte ementa:

> "REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL
> O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica."

O recurso da postulante anexado às fs. 57/64, traz as mesmas razões de discordância relativamente à contagem do prazo decadencial, mencionando, também, o Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/02/2.001, que portou a seguinte ementa:

> "DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de Indébito pago indevidamente inicia-se:
> a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
> b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão prol tida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
> c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido na exação tributária."

Ao final da peça de apelo a recorrente requer o deferimento de seu pleito, para o fim de ver restituído toda a soma indevidamente recolhida, acrescida da competente atualização monetária, nos termos da Súmula 162 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame desta Câmara refere-se ao prazo de decadência do direito de pleitear a restituição da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao período-base encerrado em 31/12/88, considerando a inconstitucionalidade do art. 8° da Lei n° 7.689/88

O exercício do direito creditório do contribuinte, nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, deve ter como termo inicial o momento em que esse direito torna-se exercível, em via de regra, com a suspensão da eficácia da lei instituidora da relação jurídica obrigacional.

No caso em exame, a Resolução do Senado Federal nº 11 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 04/04/95, razão pela qual somente a partir desta data é que passou a existir indébito tributário, pois, somente a partir daí o recolhimento efetuado passou a não mais ser tributo, mas sim, indébito.

Até mesmo porque, a própria Fazenda Pública Federal deveria, de ofício, devolver a todos os contribuintes o "tributo" pago nos termos do artigo 8° da Lei nº 7.689/88, sob pena de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, somente a partir do momento em que o direito do contribuinte se tornou exercível, é que se pode falar na sua perda, pela inércia do seu titular.

Do exame dos autos, verifica-se que inocorreu qualquer decadência ao direito de pleitear o indébito, portanto, afastada está a alegação de decadência suscitada na decisão recorrida.

Neste sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada na ementa do Acórdão nº CSRF 01-03.239, mencionado pela recorrente e transcrito no relatório.

Quanto à atualização dos débitos a própria administração tributária já admite a correção monetária que deve ser procedida na forma determinada pelos atos da administração tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de inocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA